**A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A EXTINÇÃO DO ROL DOS DELITOS ANTECEDENTES. ¹**

 *Ayrton Luis Magri Alvarenga²*

 *Atos Paulo Nogueira Otaviano ²*

*Maria do Socorro³*

Sumário: Introdução; 1 A Lavagem de Dinheiro; 1.1 Origem e evolução histórica do crime de lavagem de dinheiro; 1.2 Prevenção e Combate à lavagem de dinheiro no Brasil; 2 Analise do Crime; 2.1 Bem Jurídico Tutelado Lavagem de Dinheiro; 2.2 O Elemento Subjetivo da Lavagem de Dinheiro; 3 Diferenças do Delito de lavagem de dinheiro em relação a outros crimes; 3.1 Lavagem de dinheiro em relação areceptação; 3.2 Lavagem de dinheiro em relação aofavorecimento real; 3.3 Lavagem de dinheiro em relação aevasão de divisas; 4 A Extinção dos delitos antecedentes no crime de lavagem de dinheiro; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

A priori analisar a gênese e a evolução histórica do crime de lavagem de dinheiro, resultando os mecanismos de prevenção e de combate à lavagem de capitais. Diante disso, estuda a tipificação desse delito no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a importância da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Após, discorre sobre os aspectos gerais da Lei de Lavagem de Dinheiro, com ênfase no bem jurídico tutelado, no elemento subjetivo dessa modalidade criminosa e as diferenças desse delito em relação a outros crimes. Por fim, realiza uma análise da extinção dos delitos antecedentes do crime de lavagem de dinheiro trazida pela Lei nº 12.683/2012.

**Palavras-chave:**  Lavagem de dinheiro. Lei nº 9.613/1998. Extinção do rol dos crimes antecedentes. Lei nº 12.683/12.

**INTRODUÇÃO**

 A lavagem de dinheiro é o processo de transformação de recursos, obtidos de forma ilícita, em ativos investidos aparentemente de origem legal. É um crime complexo, na qual é dividido em três subsistemas, ou três etapas, de introdução, transformação e integração. De uma origem recente, foi tipificado pelo Brasil apenas em 1998 pela Lei n° 9.613, embora já se tenha assumido o compromisso ao combate do referido crime, desde 1988 com a assinatura da Convenção de Viena.

A doutrina dominante admite que o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro é a ordem socioeconômica, se faz mister destacar a existência de doutrinadores que admitem o bem jurídico tutelado como o do crime antecedente, a administração da justiça e a pluriofensividade do crime. Destacando-se pela inversão do ônus da prova, na qual tem o suspeito a obrigação de provar a origem lícita dos ativos. É um crime de dolo genérico no art. 1° e nos § 1º, I, II e III e § 2º, I e II o dolo e um fim especial de agir.

Tal crime foi modificado pela Lei nº 12.683/12, e uma das inovações trazida pela foi a extinção dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. Agora não há mais uma lista fechada de delitos precedentes. Qualquer infração penal com potencial para gerar ativos de origem ilícita pode ser antecedente de lavagem de capitais. Ocorre que essa inovação recebeu inúmeras críticas, principalmente sob o argumento de ter banalizado o crime de lavagem de dinheiro, já que agora qualquer infração penal pode ser seu antecedente. Esse trabalho tem por fito, analisar à extinção do rol de delitos antecedentes do crime de lavagem de dinheiro.

Inicialmente, a título de contextualização acerca do tema, buscou-se analisar a origem e a evolução histórica do crime de lavagem de dinheiro, bem como se preocupou em analisar o conjunto de normas nacionais e internacionais elaboradas com o fito de prevenir e combater tal modalidade criminosa.

Posteriormente, realizou-se um estudo do delito de lavagem de dinheiro insculpido na Lei nº 9.613/98, sendo contornados alguns aspectos genéricos dessa espécie delitiva, tais como o bem jurídico tutelado, o aspecto subjetivo desse delito e a diferença de tal modalidade criminosa em relação aos crimes de receptação, favorecimento real e evasão de divisas.

Por fim, no cerne deste trabalho, discorreu-se sobre à extinção do rol de delitos antecedentes trazidas pela Lei n 12.683/2012.Nesta esteira, buscou-se, por via deste estudo, entender a questão proposta, de grande relevância social, de modo a se trazer a discussão a lume e fomentar seu estudo.

* 1. **A LAVAGEM DE DINHEIRO**

* 1. **Origem e evolução histórica do crime de lavagem de dinheiro.**

A lavagem de capitais é com certeza uma conduta muito antiga, no entanto, sua tipificação e penalização são bem recentes. A origem da expressão “lavagem de dinheiro” surgiu na década de 1920 nos Estados Unidos, almejando dar uma aparência legal, ao dinheiro obtido por meio do comércio ilegal de jogos de azar, bebidas, prostituição e outros, criava-se empresas de prestação de serviço de lavagem, na qual todo dinheiro obtido por meio do comércio ilegal era apresentado como o lucro das duas.

Com o decorrer dos anos, foi se tornando mais evidente a “lavagem de dinheiro”, passando toda a comunidade internacional a perceber os danos proporcionados á economia, causando oscilações nas bolsas de valores, distorções nos mercados e a grande dificuldade de concorrência entre empresas “legais” e as empresas que recebem dinheiro dessa prática. Diante deste cenário de “reciclagem de dinheiro, surgiu a necessidade de uma atuação unificada dos países, em 1988, foi aprovada a Convenção de Viena, que objetiva a auxilio internacional as questões referentes ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos, entre eles o crime de lavagem de dinheiro. Acerca disto, assinala Grandis (2012, p. 118.) :

A comunidade internacional percebeu, então, que um esforço isolado dos países seria inútil; que, por seus próprios instrumentos legais, não fariam frente a esse novo fenômeno, e assim, uniram-se ao combate do crime de “lavagem” de dinheiro, harmonizando seus ordenamentos jurídicos e uniformizando as ferramentas de prevenção, repressão e cooperação.

A Convenção de Viena, foi o primeiro instrumento internacional a deliberar como crime o ato de lavagem de dinheiro, sendo ratificado pelo Brasil em 1991. Sobre pressão da Convenção de Viena, o Brasil tipificou ao crime de lavagem de dinheiro na Lei n° 9.613/1998, criando o Conselho de Controle de Atividade Financeira (COAF), conselho na qual busca a unificação do combate por parte dos diversos órgãos governamentais.

Dividem-se as legislações que tipificaram o crime de lavagem de dinheiro em três gerações como leciona Rezende:

As de primeira geração são aquelas que consideram crime apenas a ocultação do dinheiro proveniente do tráfico ilícito de entorpecentes (esse seria o único crime antecedente da lavagem de dinheiro). As legislações de segunda geração ampliam o número de crimes antecedentes, trazendo um rol taxativo de crimes considerados graves. E as de terceira geração extinguem esse rol, sendo considerada lavagem de dinheiro a ocultação de valores provenientes de quaisquer crimes.

A maioria dos doutrinadores admite que a nossa antiga Lei n° 9.613/98 esteja na segunda geração, no entanto, seguindo as novas tendências mundiais de exclusão da lista de crimes antecedentes, foi recentemente em 2012, editada a Lei n° 12.683, na qual pertence a terceira geração.

* 1. **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil.**

O combate à lavagem de dinheiro deve ser feito de forma uniforme em escala global, sendo adotados medidas de repressão e prevenção ao crime tipificado na Lei n° 12.683/2012. Assim destacam Badaró e Bottini (2012, p. 22-23):

[...]o caráter transnacional de tais grupos criminosos impediu a implementação de políticas nacionais e isoladas de combate à lavagem de dinheiro. O rastreamento do dinheiro sujo exigiu o desenvolvimento de instrumentos de cooperação internacional e um esforço para uma mínima harmonização das legislações nacionais, voltada à compatibilização de seus preceitos e à facilitação de comunicações, atos e diligências conjuntas.

No Brasil são duas as instituições de maior destaque no combate ao referido crime, o Conselho de Controle de Atividade Financeiras (COAF), e o Banco Central do Brasil (BACEN).

O COAF é a agencia de inteligência financeira do Brasil, foi instituída pela Lei n° 9.613/1998, com o objetivo de disciplinar, punir, examinar e identificar os casos suspeitos. O BACEN é um ente de supervisão do mercado financeiro, realizando vigilância sobre as instituições bancárias, cabendo ao Banco Central informar ao Ministério Público caso se tenha vestígios da pratico do crime. Estando previsto na Lei Complementar 105/2001, no Art. 1º, § 3º, Inciso IV:

Art. 1 o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3 o Não constitui violação do dever de sigilo:

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

Existem no Brasil três sistemas básicos na lavagem de dinheiro: o primeiro seria o sistema de prevenção, na qual estariam inclusos os órgãos de inteligência financeira, a exemplo o COAF; os órgão de repressão na qual possuímos especialmente a Polícia; e os órgãos de recuperação dos valores, na qual temos o Ministério Público e alguns órgãos do poder Executivo.

É essencial que existam meios eficazes a prevenção da lavagem de dinheiro, pois a, recuperação desses ativos quando investidos em paraísos fiscais se torna de extrema dificuldade, na maioria das vezes impossível.

1. **ANALISE DO CRIME.**
	1. **Bem Jurídico Tutelado Lavagem de Dinheiro**.

 Ao se indicar o bem jurídico resguardado pelo crime de “lavagem” ou ocultação de bens, há muita controvérsia na doutrina. Tomando como base o pensamento de Fernando Capez (2006, p.589), estão divididas em três principais correntes para definir qual o bem jurídico a ser tutelado, sendo elas: resguardando o mesmo bem jurídico tutelado pelo crime antecedente; a administração da justiça; e a ordem econômica.

Para alguns doutrinadores, na Lei de Lavagem de Dinheiro o bem jurídico a ser tutelado, seria o mesmo bem jurídico protegido pelo crime antecedente. Como leciona Fernando Capez, “Dessa forma, se o dinheiro “lavado” for proveniente de crime de tráfico de entorpecentes, o que se tutelará será a saúde pública, bem jurídico objeto da proteção da Lei de Tóxicos”.

Essa posição, tem sido muito contrariada, pois a maioria dos doutrinadores estaria se criando um tipo cuja função seria de reprimir o cometimento de uma nova conduta, e sim agir quando demonstrada a ineficácia do tipo penal já existente.

Para a maioria da doutrina, o bem jurídico tutelado não é o do crime antecedente, para essa maioria, há duas opiniões: a administração da justiça e a proteção da ordem socioeconômica. A administração da justiça é minoria na doutrina, mais existem doutrinadores quem a defendam. Os principais doutrinadores dessa corrente são Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Bottini(2012, p.59) na qual lecionam:

 “As condutas do *caput* do art. 1º afetam a investigação da origem dos bens escamoteados da mesma forma que aquelas previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo. Tratam-se apenas de formas diferentes de *ocultação*, mas todas com potencial para obstaculizar a *administração da Justiça.* [...] É evidente que a *lavagem de dinheiro*, quando completa e finalizada, impacta no funcionamento da ordem econômica, produz um estado de desconfiança e de falta de transparência capaz de abalar a segurança dos negócios. Mas nem sempre isso acontece. [...] Em suma, a *ordem econômica* pode ser lesionada pela *lavagem de* *dinheiro*, mas isso não é necessário para a tipicidade, uma vez que condutas de reciclagem sem capacidade de colocar em risco esse bem jurídico são penalmente relevantes porque obstruem o regular funcionamento da Administração da Justiça”.

Para um melhor entendimento, os próprios Badaró e Bottini (2012, p.58), exemplificam:

Imagine-se um roubo a banco [...] em consequência do qual seu autor adquira dinheiro suficiente para comprar um barco. Caso ele o compre diretamente, em seu nome, não haverá lavagem de dinheiro, mas mero exaurimento do crime. Por outro lado, se o valor for depositado em conta de terceiro, que efetua a compra em nome de empresa laranja, existirá lavagem de dinheiro.

Esse exemplo acima citado, ajuda a enaltecer a tese da administração da justiça, como o bem jurídico tutelado, permitindo a punição da segunda conduta porque houve um processo de maquiamento e não porque houve uma lesão a ordem econômica.

A maioria da doutrina e Fernando Capez (2006 p.590.) acreditam que o bem jurídico a ser violado é a proteção da ordem socioeconômica, sob argumento de que a livre iniciativa, a livre concorrência e a propriedade, são atingidas direta ou indiretamente, pelas ações de organizações criminosas, pois possuem um imensurável acúmulo de capitais, fazendo praticas que prejudicam o Sistema Financeiro Nacional e influenciando a credibilidade das suas instituições.

Existe um quarto posicionamento, o da pluriofensividade, tal posição defende que o crime de lavagem de dinheiro tutela mais de um bem jurídico, podendo se dar como exemplo a administração da justiça e a ordem socioeconômica.

* 1. **O Elemento Subjetivo da Lavagem de Dinheiro**.

No crime de lavagem de dinheiro, o dolo é genérico no caput do art. 1° da Lei n° 9.613/98, não necessitando de nenhum fim especial de agir, sendo necessário somente a vontade da realização dos elementos objetivos, nos § 1º, I, II e III e § 2º, I e II, exige além do dolo genérico o elemento subjetivo especial.

Deve-se ressaltar que o sujeito do crime de lavagem de dinheiro não precisa necessariamente ser o mesmo que concretizou o delito antecedente, no entanto deve-se ter a ciência de que o dinheiro, bens ou valores decorrem de uma conduta ilícita. Sendo o sujeito passivo desse crime, o Estado. O crime de lavagem de ativos é uma das poucas exceções na qual é admitida a inversão do ônus da prova, sendo o suspeito o encarregado de provar a origem lícita dos bens, dinheiro, devendo ser apreendidos os bens caso se possua indícios de sua origem ilícita.

 **3 DIFERENÇAS DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RELAÇÃO A OUTROS CRIMES**.

O delito de lavagem de dinheiro, como crime que busca dar uma origem lícita a recursos obtidos ilicitamente, possui características similares aos crimes de receptação e de favorecimento real. Se parece, também com o crime de evasão de divisas quando está relacionado com circulação de recursos ao exterior.

 **3.1** **Lavagem de dinheiro em relação areceptação.**

O crime de receptação está previsto no artigo 180 do Código Penal Brasileiro60, sendo configurado pelo ato de *“adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”.*

Tal delito tem como objeto qualquer bem móvel que tenha algum valor econômico, tendo como pressuposição a prática de qualquer crime que vise obter vantagem patrimonial. Assim, o bem jurídico tutelado por essa espécie delitiva seria o patrimônio.

A principal semelhança entre o crime de lavagem e o de receptação é que ambos são delitos acessórios de outro crime, sendo assim, estão vinculados à existência de um crime prévio, que constitui uma elementar dos tipos supramencionados. Mesmo sendo acessórios, os delitos de lavagem de dinheiro e de receptação são autônomos, não se vincula a autoria de um crime ao outro, uma vez que o crime antecedente é um novo crime, outro crime e não exaurimento do delito antecedente, portanto, não há necessidade de que haja ação ou condenação no crime antecedente.

Porém, ainda que a receptação tenha como objeto apenas *“coisas”*, na lavagem de dinheiro o objeto são *“bens, direitos ou valores”.* Dessa forma, na receptação há essencialmente uma maior proximidade do objeto da ação com o crime antecedente, já na lavagem de capitais o objeto pode ser resultante de bens de múltiplas transmissões, mas que tenham origem ilícita. Assim preleciona Godinho (2001, p. 241. ):

Quanto ao crime precedente, no caso de receptação só se abrangem crimes contra o património; no caso do branqueamento de capitais […] a lista de crimes precedentes é constituída por um conjunto heterogéneo e desconexo de infrações, do qual em todo o caso fazem parte alguns crimes contra o património.

Ainda pode se diferenciar a lavagem de dinheiro da receptação sob o primas dos sujeitos ativo e passivo. Na receptação, o sujeito ativo não pode ser, de forma alguma, o autor, coautor e partícipe do delito original, diferentemente da lavagem. Além de tudo, o sujeito passivo no crime de receptação é o próprio sujeito passivo do crime de que resultou a coisa receptada, já na lavagem seria o Estado.

A que se dizer que diferença primordial entre crime de receptação e o de delito de lavagem está no bem jurídico tutelado. Enquanto este tutela, essencialmente, a ordem econômica, aquele protege o patrimônio.

Por fim, se faz mister indicar a diferença que existe no elemento subjetivo dos tipos. Ao passo que na lavagem de capitais se exige que o autor dê uma aparência lícita ao bem espúrio, na receptação é exigido somente que se adquira, receba, transporte, conduza ou oculte tal bem, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influa para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

**3.2 Lavagem de dinheiro em relação aofavorecimento real.**

O delito de favorecimento real, diferentemente do de lavagem, tem como objetivo *“assegurar o proveito do crime, dificultando ou impedindo a ação da justiça”,* conforme *o* artigo 349 do Código Penal Brasileiro.

A diferença do favorecimento real e da lavagem de dinheiro, e que aquele delito só pode ser praticado por terceiros, já que o núcleo do tipo fala de auxiliar terceiro. Já a lavagem de dinheiro pode ser praticada pelo autor ou partícipe do delito antecedente. Outra diferença que é importante ressaltar reside no bem jurídico tutelado. Enquanto o favorecimento real protege a administração da justiça, o delito de lavagem busca tutelar diversos bens jurídicos.

**3.3 Lavagem de dinheiro em relação aevasão de divisas.**

De acordo com o art. 22 da Lei nº 7.492/8667, o delito de evasão de divisas se tipifica na conduta de *“efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País”.*O parágrafo único do artigo citado também diz que *“incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente”.*

Aqui a principal diferença reside no bem jurídico principal protegido pelo delito de evasão de divisas é a execução da política cambial e, de forma acessória, o patrimônio fiscal do Estado. Distingue-se também no que toca o objeto material dos delitos aqui estudados. Enquanto a evasão de divisas pode possuir como objeto material tanto recursos lícitos quanto ilícitos, a lavagem tem como objeto apenas bens, direitos ou valores provenientes de forma ilícita.

**4 A EXTINÇÃO DOS DELITOS ANTECEDENTES NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.**

A Lei nº 9.613/98 considerava a lavagem de dinheiro como crime derivado, acessório ou parasitário, já que presumia a ocorrência de um delito anterior, chamado de crimes antecedentes. Esses previstos em rol taxativo dos crimes antecedentes estava disposto nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I -de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II –de terrorismo e seu financiamento;

III -de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV -de extorsão mediante sequestro;

V -contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI -contra o sistema financeiro nacional;

VII -praticado por organização criminosa.

VIII –praticado por particular contra a administração pública estrangeira

Sobre o Rol supracitado, Sanctis, fazia uma crítica dizendo que:

Chegou-se, assim, ao absurdo dos seguintes exemplos: se uma pessoa matar para roubar e depois “lavar” valores, não se configura aí o delito de lavagem, porque matar para roubar não consta como crime antecedente. Mas tal delito ficará configurado se, em vez de matar, ela “lavar” produto obtido mediante sequestro e extorsão, por constarem estes como crimes antecedentes, o que é uma incoerência.

As principais inovações da lei de Lavagem de Dinheiro consistem na supressão do rol dos crimes antecedentes, a introdução da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos ou sequestrados e a ampliação das pessoas obrigadas a contribuir com as políticas de prevenção do crime, vamos nos ater a primeira inovação.

A Lei nº 12.683/2012, vem para suprimir o rol de crimes antecedentes e modificar no texto do Artigo 1º, da Lei nº 9.613/98 a expressão “crime” para “infração penal”. Com sua aprovação, todo crime e contravenção penal poderão configurar como antecedentes para o crime de lavagem de dinheiro.

A infração penal é um gênero, logo, bem mais amplo, assim abarca duas espécies: crime e contravenção. Por isso, a lavagem emana agora de uma infração penal antecedente, e não só de crimes.

A serventia da eliminação do rol de crimes antecedentes é a facilitação na criminalização e a persecução penal de criminosos profissionais. No entanto ocorre o risco da vulgarização do crime, podendo assim gerar duas consequências que a lei não buscava: a primeira é a instituição de pena superior para o crime de lavagem de dinheiro em relação ao crime antecedente; e, a segunda é impedir que os recursos destinados à prevenção do crime sejam focados para a criminalidade mais grave.

Falando sobre possíveis soluções para tais problemas, temos que dizer que no que acarretaria um apenamento ao delito de lavagem superior à sanção prevista do delito antecedente, bem como impediria que os recursos para a prevenção e persecução penal fossem focados na criminalidade organizada. Para tais problemas, Schneider(2013.p.22), leciona que:

 “A existência de proporcionalidade entre a pena do delito antecedente e a pena do crime de lavagem de dinheiro e o *desenvolvimento de mecanismos formais e controláveis para viabilizar certa seletividade na prevenção e repressão do crime de lavagem”.*

A solução para minimizar os efeito dessa inovação legislativa demasiadamente aberta em consequência da extinção do rol de delitos antecedentes seria limitar a aplicação da lei com base na pena prevista para a infração penal que o antecedeu, como por exemplo, limitar aos casos que o delito antecedente for punido com pena máxima privativa de liberdade superior a um ano a pena igual, deve-se fixar critérios para a graduação da pena, segundo a gravidade dos crimes antecedentes.

Depois e esclarecer sobre a extinção do rol supracitado, se fazer mister abordar de forma sucinta a caracterização da lavagem de dinheiro mesmo com a extinção da punibilidade da infração penal antecedente. Que, de acordo com Artigo 2º § 1º da Lei nº 12.683/2012: “A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.”, sendo assim, a extinção de punibilidade da infração anterior não gera qualquer prejuízo na caracterização do crime de lavagem de dinheiro. Conforme esclarece Cavalcanti(2012), em seus apontamentos, leciona que:

Para que se caracterize o crime de lavagem, entretanto, não se exige condenação prévia da infração antecedente. Segundo o art. 2º, II e § 1º da Lei, a simples existência de indícios da prática da infração penal antecedente autoriza a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, não sendo necessária a prévia punição dos autores do ilícito antecedente.

A Lei nº 12.683/2012 foi taxativa ao impor que poderá haver o crime de lavagem de dinheiro ainda que esteja extinta a punibilidade da infração que o antecedeu.

**CONCLUSÃO**

A lavagem de capitais é um dos principais exemplos da criminalidade organizada, havendo esforço da comunidade interna e internacional em reprimir essa prática delituosa mais severamente.

Procurou-se analisar neste artigo os problemas decorrentes da extinção do rol de delitos antecedentes da lavagem de dinheiro perpetrada pela Lei nº 12.683/12.

Sob essa perspectiva, deu-se ênfase na Lei nº 9.613/98 especialmente no atinente ao bem jurídico tutelado, ao elemento subjetivo desse tipo penal e à diferença do delito de lavagem de dinheiro em relação aos crimes de receptação, favorecimento real e evasão de divisas.

Em seguida, dedicou-se à análise da Lei 12.683/12. Estase traduz em uma resposta ao expansionismo penal no fito de combater a ampla criminalidade, tendo em vista que o combate à lavagem de capitais tem relação direta com o crime organizado, cada vez mais crescente no âmbito nacional e fora dele, sendo extremamente necessárias as novas disposições.

**REFERÊNCIAS**

\_\_\_\_\_\_\_\_ ***Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos****.* Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/Sistema-nacional-de-combate-a- lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>. Acesso em: 29 set. 2014.

ALVARENGA. Altair Resende de; CARVALHO, Thaís Araújo. ***Alguns apontamentos críticos sobre a nova Lei de Lavagem de Dinheiro****.* Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDQFjAA&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.uniformg.edu.br%3A21011%2Fperiodicos%2Findex.php%2Fcursodireitouniformg%2Farticle%2Fview%2F144%2F169&ei=SncjUue0O4aYrAed1IGgDw&usg=AFQjCNG9tP9e93xoZCrppD0eoBK1xlSqw&sig2=KFfJty53f76HYfJnO9cWQg>. Acesso em: 01 out. 2014.

BETTI**,** Francisco de Assis,**Aspectos dos crimes contra o sistema financeiro no Brasil** : leis 7.492/86 e 9.613/98. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte : Fórum , 2009.

Bitencourt, Cezar roberto, **Crimes contra o sistema financeiro nacional & contra o mercado de capitais** / Cezar roberto Bitencourt, Juliano Breda. - rio de Janeiro : lumen Juris, 2010.

CASTELLAR, João Carlos**. *Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico****.* Rio de Janeiro: Revan, 2004.

TEBET, Diogo. ***Lei de lavagem de dinheiro e a extinção do rol dos crimes antecedentes*.** In*:* Boletim IBCCRIM. São Paulo : IBCCRIM, ano 20, n. 237, ago, 2012.

GODINHO, Alexandre Fernandes. *Do crime de "branqueamento de capitais":* introdução e tipicidade. Coimbra, PT: Almedina, 2010.

CALLEGARI, André Luís*.* **Lavagem de dinheiro:** aspectos penais da Lei nº 9.613/98. 2. ed.

orto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GRANDIS, Rodrigo de. **Considerações obre o dever do advogado de comunicar atividade suspeita de “Lavagem” de dinheiro**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Ano 20, nº 237, 2012.

**REZENDE, Bruno Titz de. Lavagem de dinheiro: ocultação de bens provenientes de crimes praticados por organizações criminosa.Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2791, 21 fev. 2011. Disponível em:<http://jus.com.br/revista/texto/18535>. Acesso em: 3 nov. 2014.**

1GRANDIS, Rodrigo de. O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro In: DE CARLI, Carla Verissimo (org.).Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011,p. 117

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de Dinheiro.* São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 23.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 383 p

 **(http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/LeisComplementares/2001/leicp105.htm)**

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 383 p

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012*. SãoPaulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 59.